

LEI Nº 3.105, DE 20 DE MARÇO DE 2015.

Atualizada conforme Lei Municipal 3.136, de 23 de junho de 2015

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e ou Vegetal no Município de Morrinhos – SIM – MORRINHOS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e/ou Vegetal do Município de Morrinhos — SIM - MORRINHOS, subordinado à Superintendência de Inspeção Municipal, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e/ou vegetal, comestíveis e não comestíveis preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Morrinhos, conforme normas estabelecidas nesta Lei, e demais normas que estabelecem a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e/ou vegetal.

✓ Redação dada pela Lei 3.136, de 23 de junho de 2015.

Parágrafo único. Cabe à Superintendência de Inspeção Municipal, através do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e/ou Vegetal do Município de Morrinhos – SIM – MORRINHOS, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas

✓ Redação dada pela Lei 3.136, de 23 de junho de 2015.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.



- **Art. 3º** A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais:
- I nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para abate de animais, produtos e/ou matérias primas de origem vegetal e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;
- II nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- III nas usinas de beneficiamento do leite nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
 - IV nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;
- V nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e/ou vegetal;
 - VI nas propriedades rurais;
 - VII nos entrepostos de mel e cera de abelhas.
- Art. 4º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal e/ou vegetal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, matérias primas e sub matérias vegetais, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, todo e qualquer produto vegetal e seus derivados.
- Art. 5º Não será exigida área climatizada para desossa em açougues e casa de carnes.
- **Art. 6º** A fiscalização no âmbito Municipal, será exercida nos termos das Leis Federais nº 1.283/50, nº 7.889/89, nº 8.080/90 e do Decreto Federal nº 30.691/52, abrangendo:



- I as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e/ou vegetal e suas matérias primas;
- II a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal e/ou vegetal;
- III a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e/ou vegetal;
- IV a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação,
 acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e/ou vegetal;
- V os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal e/ou vegetal.

Art. 7º Compete à Superintendência de Inspeção Municipal:

- ✓ Redação dada pela Lei 3.136, de 23 de junho de 2015.
- I observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e/ou vegetal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal e/ou vegetal;
- II executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- III criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal nº. 8.080/90, Lei n.º 16.140/07 e legislação sanitária em vigor.



Art. 8º É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e/ou vegetal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação estadual e federal.

- **Art. 9º** Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana só podem receber matérias-primas de locais não fiscalizados quando acompanhados de certificados sanitários dos órgãos de vigilância competentes.
- **Art.** 10° O Serviço de Inspeção Municipal SIM MORRINHOS, órgão da Superintendência de Inspeção Municipal, estabelecerá parceria e cooperação técnica com outros municípios e com o Estado de Goiás, além de poder participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária SUASA.
 - ✓ Redação dada pela Lei 3.136, de 23 de junho de 2015.
- **§ 1º** Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Morrinhos a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.
- § 2º Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.
- Art. 11. A Superintendência de Inspeção Municipal, através do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e/ou Vegetal do Município de Morrinhos SIM / MORRINHOS, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.
 - ✓ Redação dada pela Lei 3.136, de 23 de junho de 2015.
- **Art. 12.** Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Superintendência de Inspeção Municipal da qual constará, além da denominação do órgão, o número de matrícula, nome, fotografia e cargo.



Redação dada pela Lei 3.136, de 23 de junho de 2015.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

- Art. 13. A inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e/ou vegetal será executada pela coordenação do SIM / MORRINHOS ou por outros órgãos afins, com ele conveniados.
- **Art. 14.** A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrangem os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal e/ou vegetal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.
- Art. 15. Os recursos financeiros necessários à implementação e financiamento da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes para o custeio da máquina pública.
- **Art. 16**. As infrações às normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:
- I advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
 - II multa de até 1.000 UVFM nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;
- III apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e/ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênicosanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;
- IV suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- § 1° Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.



- § 2º A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.
- § 3° Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.
- § 4º As penalidades impostas na forma deste artigo serão aplicadas pelos Fiscais de Inspeção Sanitária Municipal da Superintendência de Agropecuária.
 - § 5º Para os fins desta lei, 1 UVFM corresponderá a R\$ 100,00 (cem) reais.
- **Art. 17**. Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:
 - I classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos.
 - II obrigação dos proprietários dos estabelecimentos.
- III inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados;
 vegetais e seus derivados.
 - IV embalagem e rotulagem.
- V reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e/ou vegetal e os exames de laboratório.
 - VI as infrações e penalidades.
- **Art. 18**. O Município instituirá, no Código Tributário Municipal CTM, taxas de registro de análise, relativas à inspeção e fiscalização sanitária, referentes a produtos de origem animal e/ou vegetal, de competência da Superintendência de Inspeção Municipal.
 - ✓ Redação dada pela Lei 3.136, de 23 de junho de 2015.
- § 1º O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais de Valor Monetário UFVM e será determinado de acordo com a origem de serviços.



§ 2º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFVM vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.

§ 3º A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria de Finanças.

Art. 19. O sujeito passivo (Contribuinte) é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 20. Os débitos das taxas, não liquidados nas épocas próprias, até o vencimento, serão atualizados conforme o valor da U.F.V.M. vigente, na data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

Art. 21. A Municipalidade, sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

Art. 22. Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM, deverá promover a regularização, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da publicação desta lei.

Art. 23. As atribuições funcionais para o implemento e execução desta Lei, ficarão a cargo dos Fiscais Sanitários Municipais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 20 de março de 2015; 169º de Fundação e 132º de Emancipação Política.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES =Prefeito=